



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Instituto de Ciências Religiosas – ICRE		
EMENTA: Decide que a Universidade Estadual Vale do Acaraú, apreciando o inteiro teor do Parecer, poderá acolher o pedido do Instituto de Ciências da Religião, desde que admita a viabilidade do aproveitamento dos estudos realizados no Instituto, pelos alunos constantes na relação inserida no Processo, para integralização do Curso de Licenciatura Plena em Ciências Religiosas da Universidade.		
RELATOR: Viliberto Cavalcante Porto		
SPU Nº: 07318104-8	PARECER Nº: 0213/2008	APROVADO EM: 14.04.2008

I – RELATÓRIO

O Instituto de Ciências Religiosas – ICRE, mantido pela Arquidiocese de Fortaleza, representado por seu Diretor, Padre Pietro Sartorel, em documento datado de 17 de dezembro de 2007, dirigido ao Exmo Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação – CEE, considerando que:

1. é do conhecimento do Conselho que o ICRE, funciona há 40 anos em Fortaleza e vem oferecendo os cursos de bacharelado em Teologia e de Licenciatura em Ciências da Religião;
2. desde 2000, celebrou convênio com a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, sucessivamente renovado, para validação dos certificados do curso de licenciatura dos seus alunos e conseqüente reconhecimento pelo sistema federal de ensino, tendo em vista que a UVA ofertava curso similar;
3. outras instituições de ensino mantinham convênio com a UVA com a mesma finalidade;
4. por ocasião da última renovação do reconhecimento do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião da UVA, o Conselho recomendou à UVA, mediante o Ofício nº 386/2004, que orientasse as instituições parceiras para se absterem de realizar novos processos seletivos até nova decisão sua, consubstanciada no Parecer CEC nº 060/2005;
5. neste contexto, foi solicitado às Instituições parceiras que listassem os alunos a serem beneficiados pela renovação do convênio através de formulário próprio, anexo 7;
6. devido ao exíguo tempo para preparar a listagem, não foi possível fazer uma consistência posterior, tendo sucedido a inclusão de alunos do bacharelado, que não estavam interessados, enquanto um grupo de alunos da licenciatura, interessados, deixaram de ser listados;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0213/2008

7. constatado o fato, logo após o envio foi comunicado à Coordenação anterior da UVA, a qual orientou que a correção poderia ser feita a *posteriori*;
8. com as mudanças administrativas ocorridas na Universidade Estadual Vale do Acaraú, a nova coordenadora entendeu que o pedido de correção deveria ser dirigido diretamente ao Conselho;
9. o ICRE, no interesse de seus alunos, a fim de evitar que alguns fiquem prejudicados em decorrência do lapso cometido, submete ao CEE, essas informações e ponderações, afirmando anexar ainda os documentos comprobatórios dos fatos expostos, aguardando acicência deste Órgão.

Ao final, o ilustre Diretor requer ao Presidente do CEE que, acolhendo as razões e informações apresentadas, autorize a substituição das listagens do anexo 7 anteriormente apresentadas, esclarecendo que não haverá acréscimos ao total, mas apenas a permuta de alguns nomes para restabelecer a verdadeira intenção do ICRE e da UVA na apresentação dos dados mencionados. Esperando deferimento, assina em 17.12.2007.

Seguem-se nos altos duas relações nominais, a primeira, às fls. 03, de 67 alunos para inclusão no Anexo 7 e a segunda, às fls. 05, 06 de 67 alunos, para exclusão do Anexo 7.

Em 12 de fevereiro de 2008, mediante o ofício 03/2008 – ICRE, o Instituto encaminha ao CEE uma nova relação dos alunos para inclusão no Anexo 7, alterando a relação anterior, da folha 03, retirando desta os nomes de 7 alunos e incluindo novos 7 alunos. Justifica, alegando que, ao colocar o número de matrícula dos alunos constantes da relação anterior, constatou a inclusão de 6(seis) alunos do Curso de Bacharelado e de 1(um) já pertencente à listagem do Anexo 7. A nova listagem com a substituição dos 7 alunos foi inserida às fls. 11.

Em 25 de fevereiro de 2008, foi remetido ao Instituto o despacho da Câmara da Educação Superior e Profissional determinando que fossem juntados ao Processo os Históricos Escolares de todos os 67(sessenta e sete) alunos constantes dessa última relação da folha 11. Esta diligência foi atendida no dia 10 de março de 2008, mediante o Ofício nº 05/2008 – ICRE, anexados os 67 Históricos Escolares, o que permitiu a continuação da análise do Processo.

É o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0213/2008

II – COMENTÁRIOS

A análise da documentação apresentada, permite-nos tecer os seguintes comentários:

1. no que concerne às considerações pelo Instituto no documento que inicia o Processo:
 - a) refere no item 1, do documento que o ICRE vem oferecendo os Cursos de bacharelado em Teologia e Licenciatura em Ciências da Religião e, no item 2, que em 2000 celebrou convênio com a UVA, o qual vem sendo sucessivamente renovado, para validação dos certificados de conclusão do Curso de Licenciatura por seus alunos, para reconhecimento pelo sistema federal de ensino, tendo em vista que a UVA ofertava curso similar. Esta afirmativa nos autoriza a concluir que o ICRE ministrava o seu próprio Curso de Licenciatura em Ciências das Religião, contrariando o que ficou estabelecido no Parecer CEC nº 0951/2000, aprovado em 26.09.2000, o qual reconhece, com validade até 31.12.2008, o Curso de Licenciatura Plena em Ciências Religiosas, ministrado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – (UVA), em parceria com instituições religiosas discriminadas neste Parecer. (no voto está citado o ICRE como parceiro). Portanto o curso a ser ministrado é o oferecido pela UVA, e não o da instituição religiosa conveniada. Tenha-se em conta que os cursos de licenciatura, oferecidos por institutos religiosos, não reconhecidos pelo MEC, são considerados cursos livres, cujos estudos não podem ser objeto de aproveitamento de suas disciplinas para integralizar o currículo de cursos de nível superior;
 - b) no item 4, de suas considerações, o ilustre representante do ICRE refere que por ocasião da última renovação do reconhecimento do Curso de licenciatura da UVA, já citado, as instituições parceira foram orientadas para se absterem de realizar novos processos seletivos até nova decisão do CEC, consubstanciada no Parecer nº 060/2005, do Conselho.

Ocorre que, neste Parecer nº 060/2005, o Conselho aprova o **voto dos relatores**, restringe o efeito da renovação do reconhecimento do curso de Licenciatura Plena da UVA tão somente à expedição do diploma dos alunos relacionados no Anexo 7, apenso ao Parecer, ingressos até junho de 2004, conforme indicado pela UVA, ali quantificados por instituição, as quais cita, incluindo o ICRE, com 490 alunos, vedando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0213/2008

qualquer outra inclusão de aluno, quer selecionado, quer ao abrigo de pareceres ou despachos anteriores do Conselho.

Neste 1º item, evidenciam-se duas condições que descumprem o que estabelece o Parecer nº 060/2005. A 1ª ao comentar que vem ministrando o seu Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião e não o da Universidade Estadual Vale do Acaraú (já comentada), e a 2ª ao afirmar que o convênio com a UVA vem sendo sucessivamente renovado, o que é irregular, tendo em vista que o Parecer nº 060/2005, ao restringir os efeitos da renovação do reconhecimento do Curso da UVA à diplomação dos alunos concludentes, encerrou o regime de parceria, inviabilizando a renovação do convênio para novas turmas admitidas após julho de 2004.

No item 2, este Parecer determina que a UVA, antes do Exame da Monografia ou da expedição do diploma verifique se o curso, ministrado em regime de colaboração com as entidades religiosas, cumpriu integralmente o disposto nas normas em vigor para os Cursos de Licenciatura Plena em nível superior, como condição essencial para a expedição do diploma. Neste aspecto, o Parecer respeita a autonomia didático-pedagógica da Universidade outorgada pela Constituição Federal e reiterada pela Lei de Diretrizes e Bases de 1996. No entanto, ressaltamos, mais uma vez, que o curso oferecido pelo ICRE, como alude seu digno Diretor, é o seu próprio curso de Licenciatura em Ciências da Religião, do próprio Instituto, não reconhecido pelo MEC, como se verá ao comentarmos os Históricos Escolares juntados ao Processo, caracterizando a categoria de curso livre.

Em seguida, no voto dos Relatores, encontra-se o item 3, que indica a autenticação das listas inclusas no Anexo 7 e o envio delas à Universidade Estadual Vale do Acaraú, para controle da expedição dos diplomas e às Instituições parceiras, para conhecimento e correspondente controle.

Finda o aludido voto, com o item 4, em que indica que o Conselho edite Resolução *ad hoc*, acolhendo e aperfeiçoando a doutrina contida em seus Pareceres referentes ao sistema operacional do regime de parceria adotado entre a UVA e as instituições colaboradoras e observando a nova legislação sobre o ensino religioso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0213/2008

A Resolução indicada neste idem, tomou a forma da Resolução nº 404/2005, do CEC, que dispõe sobre a disciplina Ensino Religioso a ser ministrada no Ensino Fundamental, nas escolas da rede pública do Sistema de Ensino do Estado do Ceará e dá outras providências.

2. No que se refere aos Históricos Escolares anexados aos autos:

Concluída a análise da documentação pertinente ao regime de parceria UVA/Instituições religiosas para oferta do Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião da UVA, autorizado pelo Conselho, passamos a analisar os Históricos Escolares dos 67 alunos constantes da última relação daqueles a serem incluídos no Anexo 7. Nesta análise, verificamos:

- a) Cada um destes Históricos, tem o endosso do Instituto de Ciências Religiosas da Arquidiocese de Fortaleza – Ceará, conveniado com a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, Credenciado pelo MEC sob a Portaria nº 479/2002, “Reconhecido Portaria MEC nº 233/2007, DOU 23.03.2007.”

Como se trata de Histórico Escolar concernente ao Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião e tendo em vista que reconhecimento atualmente se refere ao curso e não à Instituição de Ensino, investigamos ao que se refere a Portaria indicada.

- b) No Portal do MEC, Educação Superior, Cursos e Instituições, acessado em 26.03.2008, em síntese consta:

“Instituto de Ciências Religiosas – ICRE; Curso: Teologia; Município de funcionamento: Fortaleza; Diploma: Bacharel; Dados de Reconhecimento: Portaria SESU nº 233 de 22.03.2007”, o que nos permite concluir que a indicação de reconhecimento inserida no Histórico Escolar refere-se ao Curso de Teologia e não ao Curso de Ciências da Religião do ICRE, o qual, podemos inferir, não está reconhecido pelo MEC.

- c) Dos 67 Históricos Escolares, todos de alunos matriculados no Curso de Ciências da Religião do ICRE, 29 são de alunos que não integralizaram ainda os critérios exigidos para a conclusão e, 38 são de alunos que computaram os créditos necessários à conclusão, sendo que: 14 destes já foram aprovados na Monografia e 24 ainda devem a Monografia. Destes últimos, alguns com créditos acumulados além do máximo exigido e outros completam o máximo com os 8 da Monografia a ser apresentada e aprovada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0213/2008

Não obstante o Parecer CEC nº 060/2005 ter vedado qualquer outra inclusão de aluno, além daqueles relacionados no Anexo 7, o fato de termos verificado que a última relação de alunos, juntada pelo ICRE ao Processo ora relatado, por apresentar 29 alunos sem terem concluído o curso mais 24 sem a Monografia e 14 com a Monografia e, principalmente, com disciplinas sem poderem ser objeto de regular aproveitamento de estudos para integralização de curso de graduação, parece-nos, s.m.j., está caracterizada como imprópria para a finalidade requerida pelo Instituto.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando o que expusemos e, o que prescreve o item 2, do VOTO DOS RELADORES, do Parecer CEC nº 060/2005, concedendo à UVA a prerrogativa de verificar a regularidade do curso ministrado em regime de parceria com entidades religiosas, votamos no sentido de que o assunto seja, como é de direito, encaminhado à Universidade Estadual Vale do Acaraú para, apreciando o inteiro teor deste parecer, acolher o pedido do ICRE desde que admita a viabilidade do aproveitamento dos estudos realizados no ICRE pelos alunos constantes da relação inserida no presente Processo, para integralização do Curso de Licenciatura Plena em Ciências Religiosas da Universidade.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2008.

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO

Relator

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE